



Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCIO LUIZ FREITAS**, DD. Conselheiro Relator do Pedido de Providências n. 0003803-49.2022.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo – **OAB/SP**, Associação dos Advogados de São Paulo – **AASP**, Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – **CESA**, Instituto dos Advogados Brasileiros – **IAB**, Instituto dos Advogados de São Paulo – **IASP**, Movimento de Defesa da Advocacia – **MDA** e Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro – **SINSA**, todas entidades representativas da advocacia, vêm à presença de Vossa Excelência, por seus respectivos presidentes, com base no art. 103-B, § 4º e seu inciso II da Constituição Federal, prestar esclarecimentos sobre a relevante questão objeto do Pedido de Providências em referência e **requerer a concessão urgente de medida liminar**, pelos motivos que seguem:



## **I. DO ATO QUESTIONADO**

Como esclarecido na petição inicial, o i. Desembargador Ricardo Mair Anafe, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), emitiu o Comunicado nº 89/2022, publicado no Portal Eletrônico daquela Corte em 26 de maio de 2022<sup>1</sup>, que alterou o prazo para pagamento das guias DARE emitidas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos destinadas aos processos de Primeiro e Segundo Graus (“Comunicado”).

Eis a íntegra do mencionado ato:

### **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

#### **Comunicado**

26/05/2022

#### **COMUNICADO Nº 89/2022**

COMUNICADO Nº 89/2022

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradores, Advogados, Servidores e ao público em geral que, a partir do dia 01/06/2022, as guias DARE emitidas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos destinadas a processos de Primeiro e Segundo Graus vencerão no dia da sua emissão (D+0), ressalvados os casos em que a emissão das guias ocorrer em dia não útil, ocasião em que o prazo para pagamento será prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Primeiramente, destaca-se que a E. Presidência do TJSP não consultou previamente a Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer outra entidade representativa da advocacia a respeito da relevante questão de que trata o Comunicado, não

<sup>1</sup><http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=16&nuDiario=3514&cdCaderno=10&nuSeqpagina=4>, acessado em 21/07/2022, às 09:48.



**tendo, portanto, dado oportunidade de manifestação aos profissionais que são por ele mais afetados.**

É certo que o ato administrativo ora combatido - que fixa como data de vencimento da guia DARE o mesmo dia de sua emissão - representa grande entrave ao exercício da advocacia e, conseqüentemente, ao acesso à justiça, tornando impraticável, ou ao menos extremamente penoso, o recolhimento de custas e a realização de depósitos judiciais.

O Comunicado, com todo respeito, desconsiderou, dentre outros, o fato de que o profissional da advocacia, por muitas vezes, não é quem realiza o recolhimento das custas, necessitando que o seu cliente - o jurisdicionado -, repasse o valor para prosseguir com o pagamento.

Evidente que é **impraticável** que o advogado repasse ao seu cliente guia de custas ou depósitos judiciais para que o pagamento seja realizado imediatamente, no mesmo dia de sua emissão.

Data vênua, o Exmo. Presidente do TJSP, ao estipular **prazo inviável** para o recolhimento de guias DARES, não considerou a realidade do sistema bancário brasileiro, a problemática diária de atendimento e a movimentação dos valores suficientes para o devido pagamento. Fatores como prazos de transferência bancária, compensação de boletos e horários de expediente das agências bancárias, que podem afetar temporalmente a disponibilização de recursos, não foram levados em consideração.



O ato normativo, ao estabelecer **prazo ínfimo** para o recolhimento de guias DARE – **fixado de forma negativa** – também **ignora os altos valores previstos na tabela de taxas judiciárias do TJSP**<sup>2</sup>.

A título de exemplificação, considere-se a interposição de recurso de apelação na esfera do TJSP, cujas custas sejam calculadas a partir da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP). O valor mínimo a ser recolhido, na presente data, é de R\$ 159,85 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e **o máximo pode atingir a cifra de R\$ 95.910,00 (noventa e cinco mil e novecentos e dez reais)**.

É irrazoável esperar que o advogado gere uma guia e a encaminhe ao seu cliente, informando que o pagamento, que pode chegar a dezenas de milhares de reais, deve ser realizado *imediatamente*, sob pena de não exercer seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Em especial para **pequenos escritórios e advogados autônomos, o prazo é insustentável**, haja vista que a realidade desses profissionais é diversa, onde há a dependência do repasse prévio de valores pelo cliente para o pagamento das custas judiciais.

A medida igualmente impacta os profissionais que atuam em **escritórios de médio e grande porte**, ainda que se considere a possibilidade de realizarem diretamente o pagamento para posterior reembolso pelo cliente. Isso porque o **grande número de demandas** conduzidas por essas sociedades de advogados pode tornar

---

<sup>2</sup> < <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria> > acessado em 15/07/2022, às 10:51



extremamente onerosa ou mesmo impraticável a realização de pagamentos com recursos próprios para que não haja perecimento de direitos de seus clientes.

E não se argumente que o advogado poderia reemitir várias guias DARE até que houvesse disponibilidade financeira e logística para o pagamento, o que contraria, além do bom-senso, os princípios da eficiência e economia processual.

Evidente, pois, que o prazo ínfimo representará problemas das mais diversas espécies ao jurisdicionado, o que certamente ocasionará o peticionamento massivo de requerimentos de devolução de prazos ou até mesmo de intervenção das instâncias recursais. Essa movimentação da máquina judiciária pode ser facilmente evitada com a concessão de prazo justo e praticável para o recolhimento de custas e depósitos judiciais.

Em complemento, é imperioso ressaltar que o Comunicado **sequer apresenta justificativa para o encurtamento drástico do prazo**; apenas o institui, sem levar em consideração todas as premissas acima expostas, em desatendimento ao princípio da motivação pertinente ao ato administrativo.

Tudo isto, mais uma vez, sem antecedente diálogo com a advocacia paulista, ou mesmo prévia comunicação.

As entidades representativas da advocacia, ora requerentes, têm se empenhado junto aos órgãos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo na busca de entendimento e cooperação. Nesse sentido, mantiveram amplas tratativas com os representantes do TJSP desde a publicação do Comunicado. A Secional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive, oficiou aquele tribunal, expondo suas preocupações



quanto aos efeitos do Comunicado e colocando-se à disposição para a extensão do diálogo (DOC. 1).

Em razão dos pleitos formulados pelas entidades ora requerentes, do ofício da OAB SP, de reclamação formulada pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e dos questionamentos enviados por meio de serviço de informação ao cidadão e da ouvidoria do TJSP, o Exmo. Sr. Presidente da corte paulista instaurou o expediente n. 2022/19924.

Porém, em decisão final, S. Exa. indeferiu os requerimentos sob o argumento de que a prática do "D+0" tem por finalidade "a racionalização dos serviços cartorários no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a facilitação da fiscalização". A r. decisão invoca questões como o agendamento bancário de pagamento, por vezes em data posterior ao ajuizamento da demanda, –e sua alegada incompatibilidade com o sistema que obriga o peticionante a informar o número da guia vinculado ao processo.

Considera S. Exa., por fim, que "o interesse público em questão (maior eficiência da administração), deve prevalecer em relação ao interesse privado" (DOC. 2).

Com todo o respeito e acatamento, ao se posicionarem contra o Comunicado, os advogados não estão defendendo interesses privados, mas sim, e muito pelo contrário, o interesse da sociedade de pleno e menos custoso acesso à justiça. Zerar o prazo para pagamento de guias DARES pode beneficiar diretamente e em um primeiro momento, as instituições financeiras recolhedoras, mas não o interesse público. Este está, isso sim, na garantia de um caminho viável e menos oneroso de acesso à justiça por todos os jurisdicionados, que são representados, no foro, pelos advogados.



## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A prestação jurisdicional, assim como toda atividade da Administração Pública, deve ser pautada pela eficiência. Só assim o Poder Judiciário poderá se desincumbir, a contento, da sua tarefa de salvaguarda dos direitos subjetivos (Art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

E essa prestação jurisdicional só será eficiente se for cada vez mais acessível aos que dela necessitam. Pois o prazo ínfimo e impraticável fixado pelo Comunicado vai diretamente de encontro a essa eficiência.

Tal deliberação, nos moldes em que se encontra lançada, limita o acesso à Justiça, violando assim o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (Art. 37 da Constituição Federal), que se dirige a todos os Poderes da República.

E, na medida em que esse ato viola o princípio do Art. 37 da Constituição Federal, fica devidamente caracterizada a competência do Conselho Nacional de Justiça, nos exatos termos do art. 103-B, §4º, inciso II da Constituição Federal e do artigo 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

*Art. 103-B...*

*§4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

*(...)*

*II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros dos órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstitui-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as*



*providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.*

*Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.*

No caso em tela, ressalta-se, não se busca discutir os valores fixados nas taxas judiciárias, mas sim, a concessão de prazo mínimo, justo e praticável para que seja garantido o livre acesso dos jurisdicionados à justiça.

Em verdade, os altos valores das taxas judiciárias já desencorajam e por vezes dificultam sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário. Acrescentar a esse quadro a redução do prazo para recolhimento de custas **a algumas horas** é, data vênua, uma temeridade.

Mais do que isso, as custas judiciais têm a natureza jurídica de taxa e, logo, uma espécie tributária. Está submetida ao princípio da praticabilidade, que impõe a aplicação mais cômoda, simples, econômica e funcional da norma. Nas palavras de Regina Helena Costa, a praticabilidade “contempla valor considerado fundamental para a sociedade, qual seja, a viabilização da adequada execução do ordenamento jurídico, no campo tributário<sup>3</sup>”.

---

<sup>3</sup> COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e justiça tributária – Exequibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 92-93.



O doutrinador Kazuo Watanabe aborda o tema com muita propriedade:

*"A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa."*<sup>4</sup>.

O disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal é muito mais abrangente que o acesso ao Poder Judiciário e suas instituições por lesão a direito. Vai além, enquadrando-se aí também a ameaça de direito, e segue-se com uma enorme gama de valores e direitos fundamentais do ser humano.

A Constituição Federal também estabeleceu que *"o advogado é indispensável à administração da justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*<sup>5</sup>. Incontroverso, portanto, que a eficiência do Judiciário e o acesso amplo à justiça são intimamente ligados ao livre exercício da advocacia.

A Lei Federal nº. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – replica a essencialidade da advocacia à administração da justiça, o *múnus* público de suas atividades e a função social que é atribuída aos profissionais da advocacia<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Kazuo Watanabe, Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.

<sup>5</sup> Art. 133, CF/88.

<sup>6</sup> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.



As prerrogativas da advocacia são estabelecidas em lei justamente para garantir a efetivação do acesso à justiça, **não podendo o Poder Judiciário desconsiderar as necessidades diárias, de profissão essencial, para o exercício de suas atividades e muito menos a realidade de seu jurisdicionado.**

O DD. Presidente do TJSP, ao indeferir os requerimentos de concessão de prazo minimamente razoável para pagamento de GUIAS DARES, justificou o posicionamento da Corte pela necessidade de dar efetividade ao sistema de “queima guia”, argumentando que ao impossibilitar o “*agendamento bancário de pagamento*”, é possível realizar o controle mais efetivo do recolhimento pelas unidades judiciais.

Contudo, em momento algum, o DD. Presidente do TJSP esclareceu se e como a fixação de prazo maior, seja de 1, 5, 10 ou 15 dias prejudicaria o funcionamento do sistema de controle do Tribunal.

Importa destacar que o presente procedimento objetiva a fixação de prazo praticável e não a emissão de guias DARES sem prazo para pagamento. Se a questão é o simples controle, **poderia o TJSP fixar um prazo para o vencimento da guia DARE e ajustar seus sistemas de “queima guia”.**

Ademais, se a questão é o “agendamento bancário de pagamento”, é certo que se a guia possui um prazo de vencimento, seja de horas ou de dias, o petionante não poderá agendar pagamentos posteriores à data fixada.

De certo, as ora requerentes compartilham a preocupação e reputam importante a iniciativa do TJSP de emitir normas com o desiderato de coibir a ocorrência de fraudes que, em última instância, violam o interesse público e perturbam a organização judiciária do Estado de São Paulo.



Não é justo, adequado ou razoável, todavia, que a solução encontrada para uma questão específica crie um problema maior ainda para todos os advogados militantes no Estado de São Paulo e, mais grave ainda, um risco de perecimento de direitos aos seus clientes, jurisdicionados.

Com o devido respeito, para enfrentar o problema das fraudes oriundas do agendamento bancário, seria muito mais eficiente simplesmente impedir que o procedimento de queima da guia pudesse ocorrer antes do efetivo pagamento.

Desse modo, se não for realizada a devida queima da guia de custas DARE, ou seja, se não for comprovado o recolhimento das custas, existem sanções processuais legalmente aplicáveis a teor dos artigos 290 e 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Há, portanto, alternativas à medida imposta pelo TJSP que atingem o mesmo objetivo, sem dificultar injustamente o exercício da advocacia e, conseqüentemente, o acesso seguro dos jurisdicionados à justiça.

À toda evidência, essas alternativas atendem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e praticabilidade que sempre devem ser sopesados diante da discricionariedade da Administração Pública.

Assim, a providência adotada pelo Comunicado é excessiva e não adequada, tampouco necessária, havendo claro desequilíbrio entre os supostos benefícios e os evidentes prejuízos dela decorrentes, além de **serem as disposições constantes do Código de Processo Civil suficientes para assegurar que o erário não seja lesado.**



É dizer: **inexiste justificativa para o prazo de "D+0", não tendo sido demonstrado o prejuízo que o TJSP teria se adotasse, por exemplo, o prazo de pagamento de guias DARE em no mínimo 5 dias úteis, ou, ainda, fixasse prazo "à vista", com exigência de comprovação do efetivo pagamento das custas quando da distribuição do feito ou interposição de recurso.**

Por outro lado, o argumento do DD. Presidente do TJSP de que "a iniciativa privada, neste ponto, possui plena condições de readequar seus fluxos de trabalho, assimilando o prazo de 'D+0', sem prejuízos aos seus sistemas de controle", não deve prosperar, já que, repita-se, o prejuízo para a iniciativa privada, para o jurisdicionado e para a advocacia **é latente**.

Novamente, **não é justificável e praticável que os pagamentos de guias recursais – cujos valores por diversas vezes são altíssimos -, sejam efetuados no mesmo dia da emissão das guias**, da mesma forma que não pode presumir o E. TJSP que todos os jurisdicionados e seus advogados possuam livre acesso à tecnologia dos pagamentos e transferência *online*.

É evidente que a atuação jurídica, seja no judiciário, seja na advocacia, deve acompanhar os avanços da tecnologia e empregar, cada dia mais, as facilidades que o mundo *online* nos apresenta.

Contudo, o país e o Estado de São Paulo ainda não avançaram o suficiente para que seja possível generalizar o acesso à *internet*. Em pesquisa recente realizada pelo Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE), em parceria com o NIC.br, revelou-se que cerca de **três milhões de paulistas ainda não possuem o aparelho**



celular<sup>7</sup>. Outra pesquisa realizada pela Fundação Seade sobre o uso individual da internet em São Paulo assegurou que **sete milhões e meio de paulistas não têm acesso à internet**<sup>8</sup>.

A pandemia escancarou a realidade dos “invisíveis” no país, pessoas sem registros civis, CPF e tampouco contas bancárias, sendo que em 2020, mais de 16 milhões de brasileiros não tinham conta bancária<sup>9</sup>. Veja-se que embora os avanços tecnológicos estejam em níveis extraordinários, o acesso à tecnologia ainda não é democrático.

**De forma que não se pode presumir que os advogados lidam com clientes que são adeptos ou possuem acesso às tecnologias de bancos digitais e transferência *online*; por conseguinte, não se pode ignorar os prazos de transações bancárias realizadas de forma analógica.**

As entidades representativas da advocacia, ora requerentes, entendem o papel dos Tribunais de Justiça na proliferação do acesso à tecnologia; no entanto, é certo que **a presente realidade do jurisdicionado de São Paulo e da advocacia paulista não permite a presunção de que é possível realizar o pagamento de custas judiciais de forma imediata** apenas porque existem meios digitais com essa finalidade.

<sup>7</sup> < <https://vejasp.abril.com.br/cidades/em-sao-paulo-49-acessam-internet-somente-por-celular/#:~:text=No%20estado%2C%2049%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,acesso%20mais%20limitado%20%C3%A0%20internet.> > acessado em 15/07/2022, às 14:05.

<sup>8</sup> < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/11/pesquisa-revela-que-75-milhoes-de-paulistas-nao-acessaram-a-internet-em-2019.ghtml> > acessado em 15/07/2022, às 14:07

<sup>9</sup> < <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/27/mais-de-16-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-conta-bancaria.htm> > acessado em 15/07/2022, às 14:11



Finalmente, sob um derradeiro aspecto também suscitado na petição inicial, dentre os princípios basilares do direito administrativo brasileiro está o da motivação, com previsão legal na Lei n.º. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que disciplina:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - **Nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

II - **Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

[...]

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifos nossos).

Dessa forma, **o ato administrativo que é desfavorável a direitos e interesses e agrava encargos** – como a redução drástica do prazo para o pagamento de guia DARE -, deve ser obrigatoriamente fundamentado.

Contudo, não houve qualquer fundamentação no Comunicado, que não esclareceu os motivos da modificação, mas tão somente, **agravou o encargo do jurisdicionado de recolher as taxas judiciárias.**

O aludido prazo “D-0” viola o direito de livre acesso ao Judiciário, restringindo-lhe a uma parcela da população, aquela que tem acesso à tecnologia e disponibilidade de montantes financeiros de forma automática para arcar com custas judiciais, por vezes, altíssimas.

Desse modo, **as ora requerentes aguardam que esse E. Conselho Nacional de Justiça atue com a efetividade usual para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais – livre acesso à justiça – e o respeito à**



essencialidade ao exercício da advocacia sem embargos, **cassando os efeitos do COMUNICADO Nº 89/2022** e **determinando a readequação do ato, para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixe prazo justo e praticável para o recolhimento de guias DARE.**

### **III. DOS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR:**

Conforme narrado e inquestionavelmente comprovado, a norma impugnada configura-se inconstitucional e ilegal.

A **fumaça do bom direito**, desta feita, encontra-se evidenciada nos vastos fundamentos jurídicos aduzidos e justifica a concessão de liminar no presente Procedimento.

O Comunicado, em suas “entrelinhas”, impõe à sociedade desnecessário entrave para o exercício do direito constitucional de se buscar o Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), limitando seu acesso, em outras palavras, **ofende materialmente o princípio da eficiência** (art. 37, ‘caput’, CF/88) **ao limitar o acesso à justiça** através de prazo IMPRATICÁVEL para o recolhimento de taxas judiciárias.

Da mesma forma, o Comunicado **embarga e impossibilita o exercício de atividades típicas da advocacia**, deixando de considerar as dificuldades diárias da classe, em especial de contato com os clientes e obtenção de repasses para o recolhimento de custas judiciais dentro dos prazos processuais.

Também **não levou em consideração a realidade do setor bancário do país**, os prazos para efetivação de transações bancárias como transferência e obtenção de valores e os horários de atendimento de agências bancárias.



Importou-se apenas em operacionalizar o sistema “*queima-guia*”, **sem considerar os altos valores por vezes fixados como taxas judiciárias e as dificuldades logísticas que as partes e os advogados teriam em adimplir com os custos de forma imediata.**

O Comunicado também **ofende ao princípio da motivação do ato administrativo**, haja vista que se limita a agravar o encargo do jurisdicionado quanto ao recolhimento de custas e depósitos judiciais, sem apresentar qualquer justificativa ou fundamentação.

Se tanto não bastasse, trata-se de providência **excessiva e não adequada, tampouco necessária**, havendo claro **desequilíbrio** entre os supostos benefícios e os evidentes prejuízos dela decorrentes. Existem, ademais, diversas alternativas para que o erário não seja lesado, das quais não resultariam tamanhos obstáculo e onerosidade ao exercício da advocacia (tal como passar-se simplesmente a exigir que o efetivo pagamento – e não o mero agendamento – fosse comprovado quando da distribuição da ação e/ou da interposição do recurso, sob pena de cancelamento da distribuição ou deserção do recurso<sup>10</sup>). Foram também contrariados, portanto, os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito. Vê-se que havia, a rigor, um falso problema, para cuja suposta solução foi criado um verdadeiro problema!

---

<sup>10</sup> Se mantida a não comprovação do pagamento após as intimações nos termos, respectivamente, dos artigos 290 e 1.007, § 4º, ambos do CPC.



E o **perigo da demora**, de outro lado, encontra-se presente na circunstância de que **o ato impugnado já está em plena vigência e já com casos em que diversos advogados não estão conseguindo obter o andamento normal de seus processos, com o risco de perder prazos**, tudo por conta do prazo **IMPRATICÁVEL** imposto pelo Comunicado.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, as entidades representativas da advocacia subscritoras da presente requerem:

- a) a concessão, pelo Relator, de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para o fim de **suspender imediatamente a eficácia do COMUNICADO Nº 89/2022**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estipulou o prazo “D-0” para o vencimento de guias DARE, isto é, o pagamento das guias DARE deve ser realizado no mesmo dia da emissão do documento fiscal; e
  
- b) a admissão dos esclarecimentos aqui delineados como subsídio para o deslinde da questão, para que, independentemente da concessão da liminar, após a já determinada oitiva do Tribunal de Justiça de São Paulo, seja reputada ilegal a estipulação de vencimento das guias DARE para o mesmo dia de sua emissão “D-0”.

Nestes Termos,  
Pedem Deferimento.



São Paulo, 22 de julho de 2022.

Patricia Vanzolini  
Presidente da OAB-SP

Mário Luiz Oliveira da Costa  
Presidente da AASP

Gustavo André Müller Brigagão  
Presidente do CESA

Sydney Limeira Sanches  
Presidente do IAB

Renato de Mello Jorge Silveira  
Presidente do IASP

Eduardo Perez Salusse  
Presidente do MDA

Gisela da Silva Freire  
Presidente do SINSA